



EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2005)

Altera a redação do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, autorizando o porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Acrescente-se o inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e altere-se o § 1º-A do mesmo artigo, em alteração ao art. 1º do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 5.415, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XII - Para os agentes de proteção da infância e da juventude vinculados as Varas de infância e juventude dos tribunais.

.....
§ 1º-A. Os servidores a que se refere o inciso VII e XII do caput deste artigo terão direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade assegurar o porte de arma de fogo aos agentes de proteção da infância e da juventude vinculados às Varas da Infância e Juventude dos Tribunais, em razão das especificidades e dos riscos inerentes ao exercício de suas atribuições.

Esses profissionais desempenham função essencial no âmbito do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

atuando diretamente na fiscalização do cumprimento de medidas protetivas, na realização de diligências externas, no acompanhamento de situações de vulnerabilidade e na execução de ordens judiciais, muitas vezes em ambientes marcados por conflitos familiares, violência doméstica, exploração e atuação de organizações criminosas.

No exercício de suas atividades, é comum que os agentes se desloquem a áreas com elevados índices de criminalidade, realizem abordagens em contextos sensíveis e atuem na proteção imediata de crianças e adolescentes em situação de risco. Tais circunstâncias os expõem a ameaças concretas à sua integridade física, sobretudo em situações que envolvem resistência de terceiros ou interesses contrariados.

Apesar da relevância de suas funções e da exposição a riscos, esses profissionais, em geral, não dispõem de instrumentos adequados para sua autoproteção, o que pode comprometer não apenas sua segurança pessoal, mas também a efetividade das medidas judiciais que lhes cabe executar. Nesse sentido, a concessão do porte de arma de fogo, condicionada ao cumprimento dos requisitos legais de capacitação técnica e aptidão psicológica, configura medida de proteção institucional e de reforço à atuação estatal.

A proposta alinha-se, ainda, ao princípio da eficiência administrativa e à necessidade de assegurar condições adequadas para o cumprimento de decisões judiciais voltadas à proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Importa ressaltar que a medida não se confunde com ampliação indiscriminada do acesso a armamentos, mas sim com o reconhecimento de uma situação específica de risco funcional, que demanda tratamento compatível com a natureza das atribuições exercidas.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária para fortalecer a atuação dos agentes de proteção da infância e juventude, garantindo-lhes maior segurança no desempenho de suas funções e contribuindo para a efetividade das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Sala das Sessões, em de de 2026.

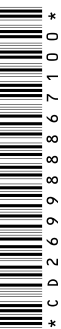
**Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF**

Apresentação: 05/05/2026 16:10:12.177 - PLEN
EMP 4 => PL 5415/2005

EMP n.4



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269988867100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg e outros



* CD 269988867100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)
- 2 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

Apresentação: 05/05/2026 16:10:12.177 - PLEN
EMP 4 => PL 5415/2005

EMP n.4

